

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDC - Cadeira 1
DC 1000691-20.2020.5.02.0000



SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO, SIND DOS PROFESSORES DE STO ANDRE S B CAMPO E S C SUL, SIND DOS PROFESSORES E AUXIL ADM DE ARACATUBA E REGIAO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU, SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS, SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTAB. PRIV. DE ED. BAS., SUP., PROF., CURSOS LIVRES E AFINS DE GRS., SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIAO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO JOSE DO RIO PRETO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE FRANCA, SIND. PROF.DE EDUC.BAS.ENS.INF., ENS.FUND.E ENS.MEDIO - ENS.SUP.,ENS.PROF, CURSOS LIVRES E AFINS DE JAU-SINPRO-JAU, SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAI, SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIAO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO DE OURINHOS E REGIAO, SINDICATO TRABAL ESTABELECIM ENSINO PRESIDENTE PRUDENTE, SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADM. ESCOLAR DE RIBEIRAO PRETO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA, SINDICATO DOS PROFESSORES DE TAUBATE, SINPRO UNICIDADES, SINDICATO DOS PROF. EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO NOS MUNICIPIOS DE INDAIATUBA, SALTO E ITU - SINPROVALES, SINDICATO DOS PROFESSORES DE VALINHOS E VINHEDO, FEDERACAO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SAO PAULO
SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO

Recebidos em conclusão.

Trata-se de **pedido de ampliação da tutela de urgência deferida pela Desembargadora Vice Presidente Judicial, em exercício, concedida no sentido de “determinar que os professores que se enquadram no chamado “Grupo de Risco”, quais sejam, os professores idosos, hipertensos, com histórico de problemas cardíacos, asmáticos, com doenças renais, fumantes com deficiência respiratória e com um quadro de imunodeficiência, SEJAM DISPENSADOS DE COMPARECER AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, podendo prestar, na medida do possível, serviços à distância, em suas residências, a partir do dia 23 de março de 2020, até ulterior determinação....” (ID 289ffe2).**

Afirmam os suscitantes que, em razão do quanto estabelecido na disposição transitória do art. 3º do Decreto Estadual 65.140/2020, de 19/0/2020 (ID. 67ed8c9), no sentido de que “as unidades de educação básica localizadas em áreas classificadas, no período anterior de 28 dias consecutivos, na fase amarela do Plano São Paulo, poderão, mediante oitiva da comunidade escolar, oferecer atividades presenciais”, e que a Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação nº 33, de 25 de setembro de 2020, possibilita, “facultativamente, o retorno às aulas presenciais em atividades extracurriculares, já no próximo dia 7 de outubro” (ID. f9daa8d), existe o risco de que os trabalhadores representados que residam com as pessoas de grupo de risco ou que se encontrem gestantes ou puérperas, sejam convocados para o trabalho presencial, motivo pelo qual postulam a tutela de urgência no sentido de que “além dos casos de grupo de risco, já abrangidos, se determine que os estabelecimentos de ensino se abstenham de convocar para

retorno ao trabalho presencial os empregados integrantes da categoria profissional diferenciada dos professores que coabitam com pessoa enquadrada em grupo de risco, bem como as professoras gestantes ou puérperas, até que estejam imunizados pela vacinação”.

A decisão da Desembargadora Vice Presidente Judicial, em exercício, deferiu a tutela de urgência adotando os seguintes fundamentos:

“... 2. Consoante a da Secretaria de Educação **Nota Conjunta** de São Paulo (SEDUC-SP), Conselho Estadual de Educação, União dos Dirigentes Municipais de São Paulo (UNDIME-SP), Associação Paulista de Municípios, Associação dos Prefeitos do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo – SIEEESP, publicada em 14/03/2020 (fls. 643/645), tendo em vista a necessidade de evitar aglomerações e reduzir o volume do transporte público para prevenir a disseminação do coronavírus e assim evitar sobrecarga dos sistemas de saúde, foi decidido que todas as escolas do estado de São Paulo tivessem as atividades gradualmente suspensas a partir do dia 16 de março, até a suspensão completa no dia 23 de março; 2.1. Referida Nota Conjunta considerou que as crianças e jovens não devem ser deixados aos cuidados de idosos, como avós, por exemplo, tendo em vista que os idosos (acima de 60 anos) constituem grupo de risco em caso de contágio com o coronavírus, e que, portanto, as faltas de alunos serão abonadas já a partir do dia 16 de março de 2020. 2.2. Considerou-se, no entanto, que neste período de suspensão das atividades escolares, poderão ser ofertadas atividades pedagógicas à distância, em diversas modalidades. 3. Depreende-se, pois, que, para que possam assegurar tais modalidades de ensino à distância, oferecidas durante o período imprevisível de suspensão das aulas presenciais, os professores serão convocados para o horário de trabalho regular e, muitas vezes terão de utilizar de transporte público, o que amplia o risco de exposição à contaminação, principalmente daqueles que integram o chamado “Grupo de Risco”. 3.1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, garante a todos a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, e em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. 3.2. A Organização Mundial de Saúde declarou pandemia de coronavírus em decorrência do aumento no número de casos em escala mundial; 3.3. Em São Paulo, nas últimas 24 horas, os casos de COVID-19 aumentaram 70%, segundo o Ministério da Saúde, o que evidencia a gravidade da situação; 3.4. Considerando, pois, o atual contexto fático e jurídico, independentemente de qualquer questionamento jurídico “a priori”, seja sobre a competência e/ou o cabimento da presente Medida, impõe-se observar o risco a que serão submetidos os professores que integram o chamado “Grupo de Risco” se continuarem a ter de se deslocar aos estabelecimentos de ensino com o intuito de planejar e assegurar as modalidades de ensino à distância. 4. Nessa conformidade, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que os professores que se enquadram no chamado “**Grupo de Risco**”, quais sejam, os professores idosos, hipertensos, com histórico de problemas cardíacos, asmáticos, com doenças renais, fumantes com deficiência respiratória e com um quadro de imunodeficiência, **SEJAM DISPENSADOS**

DE COMPARECER AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, podendo prestar, na medida do possível, serviços à distância, em suas residências, a partir do dia 23 de março de 2020, até ulterior determinação....” (ID 289ffe2).

O disposto no art. 3º do Decreto Estadual 65.140/2020 possibilita, em relação às unidades de educação básica das áreas classificadas na fase amarela, observado o período anterior de 28 dias consecutivos, o retorno gradual às aulas presenciais, respeitadas as medidas de prevenção nele estabelecidas.

Esse retorno gradual demandará a convocação de professores para a realização das aulas presenciais, sendo de grande probabilidade que, dentre os convocados, haja profissionais que residam com pessoas do grupo de risco ou que se encontrem gestantes ou no puerpério, na forma exposta pelos suscitantes.

Desta forma, o retorno ao trabalho presencial dos professores implicará, para aqueles do grupo de risco que com eles residem, a ampliação do perigo de contágio e a ineficácia do isolamento social a que estão submetidos.

Igualmente, quanto às professoras gestantes ou no puerpério, o risco de contaminação direta fica aumentado sensivelmente pelo retorno presencial ao labor, devendo dar-se especial atenção a estas profissionais, pois as medidas preventivas, com relação a elas, buscam preservar mais de uma vida: a da mãe e do nascituro ou do recém-nascido.

Ante o exposto, considerando-se os fundamentos adotados na decisão, que deferiu a tutela de urgência para afastamento do trabalho dos professores do grupo de risco e daqueles aqui expostos, **defiro parcialmente a tutela de urgência, para estender os efeitos da liminar concedida pela decisão da Desembargadora Vice Presidente Judicial, em exercício, e determinar que as instituições de ensino representadas pelo suscitado se abstenham de convocar para o trabalho presencial os professores que comprovarem documentalmente que residem com pessoas do chamado grupo de risco (idosos, hipertensos, com histórico de problemas cardíacos, asmáticos, com doenças renais, fumantes com deficiência respiratória e com um quadro de imunodeficiência), bem como as professoras gestantes ou no puerpério, estas mediante comprovação por atestado médico.** Os efeitos da tutela de urgência permanecerão até que ocorra a cessação do risco de contágio, decorrente da pandemia, observando-se neste sentido as decisões e orientações dos entes públicos competentes e respectivos órgãos de governo e administração para decidir acerca desta questão (Governo do Estado de São Paulo e Municípios), dependendo, ainda, de ulterior deliberação deste Juízo.

Observo que não se cogita de manter o afastamento até a imunização contra a doença, mesmo porque não há como se estabelecer previsão se tal fato ocorrerá, o que causaria apenas insegurança jurídica entre empregados e empregadores.

Intime-se o suscitado desta decisão, bem como dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

SAO PAULO/SP, 07 de outubro de 2020.

CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS
Desembargador(a) do Trabalho

